

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.920/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215499-38  
Impugnação: 40.010128395-23  
Impugnante: União Química Farmacêutica Nacional S A  
IE: 525775526.02-94  
Coobrigado: Art-Pack Embalagens Ltda  
Origem: P.F/Capetinga - Passos

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Em razão da falta de fundamentação legal para atribuir responsabilidade ao transportador, deve ser este excluído do polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Constatado o transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente às notas fiscais eletrônicas nºs 016256 e 016258, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/39.

**DECISÃO**

Como relatado, a imputação fiscal diz respeito ao transporte de mercadoria acobertado por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente às notas fiscais eletrônicas nºs 016256 e 016258, cujo prazo de validade havia expirado a teor do disposto no art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Constatando que a data de saída constante nos documentos fiscais (fls. 05/06) é 03/09/10 e a abordagem se deu no dia 07/09/10, foram considerados com prazo de validade vencido e foi aplicada a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que em virtude de ser feriado o dia 07/09/10 e por conta de desligamento elétrico de sua unidade de Brasília, foi emitido as notas fiscais eletrônicas e respectivos DANFE, antecipadamente, na sexta-feira, dia 03/09/10.

A questão de ser feriado ou de estar desligado o sistema elétrico de sua filial no Distrito Federal em nada modifica a situação do vencimento do prazo de validade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE destinado a acobertar o transporte de mercadoria.

O prazo de validade das notas fiscais para acobertar o transporte de mercadoria tem regra clara determinada nas normas regulamentares mineiras nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

Prazo de Validade - 3 (três) dias.

Cumprido ressaltar que caso ocorram imprevistos que, comprovadamente, possam impedir o cumprimento do prazo estabelecido, há previsão da possibilidade de prorrogação do aludido prazo, desde que tal prorrogação seja requerida à autoridade competente, antes de sua expiração, nos termos do art. 61, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Dessa forma, além de a Impugnante ter a faculdade de consignar no documento fiscal como data de saída o dia 06/09/10, como ela afirma que foi a data que o veículo transportador saiu com a mercadoria, fls. 15 dos autos, poderia ter se socorrido da Repartição Fazendária para prorrogar o prazo de validade dos documentos fiscais.

Assim sendo, não restam dúvidas de que no momento da abordagem fiscal em 07 de setembro de 2010, os DANFEs apresentados à Fiscalização estavam fora de seu prazo de validade, posto que, conforme já demonstrado acima, tiveram seu prazo de validade expirado nos termos da legislação aplicável à espécie.

Pelo conjunto probante, restou caracterizada a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração, ficando a argumentação da Impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

Os deveres tributários são de duas naturezas, principais e acessórios e, no caso, houve descumprimento ao dever de fazer, obrigação acessória, reputando-se correta a aplicação da multa isolada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda, que não se vislumbra, no presente caso, dúvidas capazes de ensejar a aplicação das disposições contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que a exceção prevista no art. 63, inciso II, do RICMS/02, só se aplica quando existe a possibilidade de se estabelecer a perfeita identificação da mercadoria transportada. Não é o que ocorre no presente caso, onde existe a possibilidade de se produzir grande quantidade de medicamentos com as mesmas características e sob mesmo número de lote, sendo impossível estabelecer a perfeita identificação entre eles.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 42, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 213, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irreversível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

Quanto à sujeição passiva de Art-Pack Embalagens Ltda, analisando-se os documentos acostados aos autos, não há qualquer justificativa ou mesmo fundamentação legal que convalide a inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Como se sabe, a justificativa e devida fundamentação à inclusão no polo passivo dos transportadores são elementos necessários à consagração desta realidade,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

sendo que, repita-se, tais registros não existem no Auto de Infração em comento, pelo que, fica a Coobrigada excluída da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**